

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.646, DE 2021

Institui a Capoterapia nas Práticas Integrativas em Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Autor: Deputado NEREU CRISPIM

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.646, de 2021, do Deputado Nereu Crispim, propõe a inclusão da Capoterapia como parte das Práticas Integrativas em Saúde no Sistema Único de Saúde (SUS). Conforme descrito no art. 2º do Projeto, a Capoterapia é definida como uma nova forma de terapia corporal que se baseia nos movimentos, na música e nos gestos característicos da capoeira. O art. 3º do PL detalha os princípios que orientam essa prática, enquanto o art. 4º especifica as responsabilidades dos profissionais que a conduzem.

Na justificativa, o autor do Projeto ressalta os potenciais benefícios da Capoterapia para a saúde física e mental, especialmente no contexto de uma população brasileira em processo de envelhecimento. Explica que a Capoterapia, que é uma vertente da capoeira, utiliza elementos dessa arte em atividades físicas que promovem a coordenação motora, a força muscular, a autoestima, e a redução da depressão. Além disso, menciona que a prática é inclusiva e pode ser realizada por pessoas com deficiências visuais, mentais ou motoras, respeitados os limites individuais dos praticantes.

Este PL, que tramita em regime ordinário, foi distribuído, em caráter conclusivo, às Comissões de Saúde (CSAUDE), para análise do mérito;



de Finanças e Tributação (CFT), para apreciação da adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CSAUDE, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 2.646, de 2021, do Deputado Nereu Crispim, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais. Informamos que o enfoque da CSAUDE, neste caso, é a contribuição deste PL para a Saúde Pública. As demais questões relacionadas à adequação financeira e orçamentária, bem como à constitucionalidade e à juridicidade da matéria serão examinadas pelas próximas comissões a que esta Proposição for encaminhada.

A Capoterapia tem demonstrado contribuição relevante para o envelhecimento saudável, por promover ganhos significativos na capacidade funcional e autonomia. Essa abordagem integrativa, que combina movimentos corporais com musicalidade, favorece a expressão corporal, a socialização e a mobilidade, elementos essenciais para a autonomia e a qualidade de vida das pessoas idosas.

Um estudo conduzido por estudantes de enfermagem, realizado em uma Unidade Municipal de Saúde com pessoas idosas, concluiu que a prática intensificou a capacidade muscular, elevou a autoestima, reduziu sintomas de estresse e ansiedade, e fortaleceu o vínculo social¹. Ademais, uma pesquisa efetivada com capoterapeutas identificou benefícios significativos na autoestima, bem-estar corporal, sociabilidade, musicalidade e memória dos participantes da terceira idade, o que indica que a ludicidade e a dimensão

¹ <https://pdfs.semanticscholar.org/fddc/05f461f0ca98b9699c758e7849ccf91b2302.pdf>



comunitária da prática favorecem a adesão e a qualidade de vida das pessoas idosas².

Paralelamente, em um estudo quantitativo com crianças com paralisia cerebral espástica, a inclusão de aulas de capoeira como complemento à fisioterapia tradicional resultou em melhoria estatisticamente significativa no equilíbrio estático e dinâmico e na coordenação motora, quando comparada apenas à fisioterapia convencional, o que sugere o papel efetivo da capoeira como recurso terapêutico adicional na reabilitação motora³

Em outra linha de investigação, práticas corporais inspiradas na Capoeira evidenciam efeitos positivos sobre parâmetros fisiológicos e condições cardiovasculares e metabólicas. Em análise publicada sobre os impactos da Capoeira na saúde, foram apontadas hipóteses de melhora na composição corporal, na capacidade funcional, no metabolismo, como redução de triglicerídeos e glicemia, além de efeitos benéficos na condição cardiovascular, como aumento do consumo máximo de oxigênio e da atividade parassimpática em repouso⁴

Esses achados indicam um potencial terapêutico da Capoterapia para promoção da saúde integral, considerados o corpo, a mente e o sistema cardiovascular, e reforçam sua viabilidade como política pública de saúde integrativa. Entendemos, assim, que a Proposição em exame apresenta contribuições relevantes e merece acolhimento. Por essa razão, no âmbito desta Comissão, apresentamos um Substitutivo que organiza os principais pontos constantes do Projeto e lhes confere unidade normativa. A redação respeita a boa técnica legislativa, assegura clareza e abstração, e evita interferências indevidas nas competências do Poder Executivo e na autonomia dos entes federados.

O Substitutivo ao PL nº 2.646, de 2021, preserva o mérito da Proposição original, mas promove mudanças de forma e conteúdo. O texto original propunha a inclusão da Capoterapia no rol de práticas integrativas do SUS, com detalhamentos sobre sua conceituação e sobre a conduta dos

² <https://periodicos.ufmg.br/index.php/licere/article/view/1362>

³ https://www.researchgate.net/publication/329836307_Repercussoes_da_capoeira_sobre_o_equilibrio_e_coordenacao_motora_de_crianças_com_paralisia_cerebral_espastica

⁴ <https://www.scielo.br/j/ramb/a/tCV7jPcYzR3NVdwZS7sF3YD>



profissionais envolvidos. Já o Substitutivo opta por não apenas formalizar a inclusão, mas por estabelecer diretrizes gerais para a oferta da Capoterapia no âmbito do Sistema Único de Saúde, o que confere maior abstração e flexibilidade normativa. Outra mudança relevante é a substituição do enfoque em regras de conduta profissional pela lógica principiológica e federativa: em vez de descrever comportamentos individuais, o Substitutivo organiza o texto em torno de princípios como integralidade, equidade, multiprofissionalidade, respeito à diversidade cultural e fortalecimento da gestão compartilhada. Ao mesmo tempo, remete a protocolos técnicos a serem elaborados e atualizados pelas instâncias competentes do SUS, o que evita interferências indevidas nas atribuições do Poder Executivo e dos entes federados.

Além disso, o Substitutivo inova ao prever a necessidade de monitoramento e avaliação regulares, estimular a produção científica sobre a Capoterapia e abrir espaço para instrumentos de incentivo e cooperação federativa, mecanismos que não constavam do Projeto original. O texto ainda mantém o núcleo essencial da Proposição, que é reconhecer a Capoterapia como prática integrativa e complementar de saúde, mas o faz em moldes mais abstratos, alinhados à boa técnica legislativa e ao pacto interfederativo.

Em síntese, o Substitutivo conserva o espírito da proposição inicial, que é valorizar a Capoterapia como estratégia de promoção da saúde, mas adota um formato mais principiológico e respeitoso às competências federativas, o que assegura maior potencial de efetividade.

Para finalizar, destacamos que a Proposição em análise resgata um dos mais belos patrimônios culturais do povo brasileiro: a capoeira, expressão de resistência, identidade e inclusão social. A Capoterapia, inspirada em seus movimentos, musicalidade e gestualidade, traduz-se em prática capaz de promover saúde, integração comunitária e valorização cultural, sobretudo entre populações idosas e em processo de reabilitação. Ao unir corpo, arte e tradição, a Capoterapia mostra-se instrumento de cuidado e bem-estar, com raízes profundas na história de nosso País. É nesse espírito que louvamos a iniciativa do autor do Projeto, que soube reconhecer na capoeira não apenas um traço cultural, mas também um recurso terapêutico de grande alcance social.



Por todo o exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.646, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.646, DE 2021

Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde, diretrizes para a oferta da Capoterapia como prática integrativa e complementar em saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), diretrizes para a oferta da Capoterapia como prática integrativa e complementar em saúde, observadas as competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por Capoterapia a prática corporal e artística inspirada na capoeira, adaptada a diferentes faixas etárias e condições de saúde, com finalidade terapêutica, educativa, preventiva e de promoção da qualidade de vida.

Art. 3º A atenção em saúde relativa à Capoterapia será regida pelos seguintes princípios:

I - reconhecimento da Capoterapia como prática integrativa e complementar em saúde, voltada ao bem-estar físico, mental e social;

II - integralidade da atenção, incluindo promoção, prevenção, tratamento e reabilitação;

III - equidade no acesso às ações e serviços;

IV - respeito à diversidade cultural e à valorização das tradições brasileiras;

V - estímulo à interdisciplinaridade e ao trabalho multiprofissional;



VI - fortalecimento da gestão compartilhada e do diálogo interfederativo.

Art. 4º A implementação da Capoterapia no SUS observará o partilhamento de competências entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e deverá ser objeto de pactuação nas instâncias de negociação interfederativa, em especial na Comissão Intergestores Tripartite (CIT), sem prejuízo de outros fóruns próprios.

Art. 5º Compete às instâncias técnicas do Sistema Único de Saúde, respeitadas as atribuições de cada ente federativo, nos termos da legislação vigente:

I - elaborar e atualizar protocolos específicos de atenção em saúde relacionados à Capoterapia, com base em evidências científicas e em conformidade com diretrizes nacionais;

II - definir parâmetros técnicos para monitoramento e avaliação das ações;

III - fomentar a formação e a educação permanente dos profissionais envolvidos nas ações de Capoterapia, em cooperação com instituições de ensino e pesquisa;

IV - estimular pesquisas científicas e a produção de dados epidemiológicos sobre os efeitos da Capoterapia na saúde pública.

Art. 6º As ações decorrentes desta Lei deverão respeitar a ética profissional, a segurança dos praticantes e os limites da prática, e não substituem tratamentos de saúde convencionais, salvo quando houver respaldo científico e regulamentar reconhecido pelas instâncias competentes.

Art. 7º As despesas da União decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Ministério da Saúde, sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira de cada exercício.

Parágrafo único. Poderão ser instituídos instrumentos de incentivo e cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma a fortalecer a gestão compartilhada e apoiar a implementação das ações previstas nesta Lei.



Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

